



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/11002

**Acusados:** Rafael Ferri  
Michael Lenn Ceitlin  
Pedro Barin Calvete  
Diego Buaes Boeira  
Eduardo Vargas Haas  
Marco Beltrão Stein  
Rafael Danton Weber Toro  
Guilherme Anderson Weber Toro  
Paulo Borba Moglia  
Jorge Hund Júnior

**Assunto:** Pedido de desentranhamento de documentos

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

### VOTO

1. Trata-se de expediente protocolado por Rafael Ferri e Pedro Barin Calvete (“Requerentes”), em 20.10.2016, nos autos deste processo administrativo sancionador, onde requerem seja deferido o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 559 a 879 (fls. 3.157/3.158).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2. Os Requerentes iniciam seu pedido se reportando à decisão do Colegiado, de 16.8.2016, quando ficou decidido a desconsideração, na análise de mérito a ser realizada por ocasião da sessão de julgamento deste processo administrativo sancionador, de todos os documentos e informações apresentados por Fernando Pisa, anexados às fls. 559 a 879, assim como dos itens 58, 76 (parte final), 155, 156, 169, 173 a 175, 178 e 179 do respectivo Termo de Acusação (fls. 3.016/3.018).
3. Em seguida, elogiam a decisão, mas sustentam que para resolver definitivamente parte da controvérsia, mostra-se conveniente e acertado determinar o desentranhamento dos documentos apontados na decisão.
4. Tal providência, dizem os Requerentes, ocasionará a eliminação dos processos judiciais propostos com essa finalidade e, também, implicará a perda de objeto de eventual arguição de nulidade a ser suscitada em face do indeferimento do pedido de produção de prova, concernente na oitiva de Fernando Pisa.
5. Aduzem, ainda, que o desentranhamento dos documentos trará significativa segurança jurídica aos sujeitos envolvidos no processo e à CVM, não havendo qualquer razão jurídica suficientemente convincente a recomendar a permanência dos documentos nos autos.
6. No entender dos Requerentes, manter tais documentos poderá gerar grande desconfiança aos Acusados em caso de condenação, pois poderão imaginar que esses documentos de algum modo podem ter influenciado, subjetivamente, no convencimento dos julgadores, ainda que nada a respeito se diga no julgamento.
7. Feito um resumo do pedido, passo a decidir.
8. Como antes mencionado, essa matéria foi decidida pelo Colegiado a partir do pedido formulado pelos Requerentes para que fossem consideradas nulas as provas fornecidas por Fernando Pisa.
9. Desta decisão, o Acusado Michael Lenn Ceitlin interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, e o Colegiado negou seguimento, em virtude da ausência de previsão legal para apreciação da matéria pelo CRSFN. O Colegiado, consignou, na oportunidade, que, nos termos do art. 11, §4º, da Lei nº 6.385, de 1976<sup>1</sup>, c.c. o art. 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 8.652, de 2016<sup>2</sup>, só há previsão de recurso para o CRSFN contra as decisões da CVM que apliquem as penalidades previstas

---

<sup>1</sup> “Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...)§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.”.

<sup>2</sup> “Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos:

I - previstos:

(...)

c) no § 4º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976<sup>3</sup>, e que tal matéria já havia sido decidida em outras oportunidades, como se verifica dos Processos Administrativos CVM nºs RJ2015/10623 e RJ2015/1017<sup>4</sup> (fls. 3.042/3.043 e 3.047/3.049).

10. Como se demonstrou, o Colegiado ao decidir sobre o pedido de nulidade das provas considerou como suficiente para a proteção do direito de defesa dos acusados a determinação para que as mesmas não fossem consideradas na análise do mérito por ocasião do julgamento, desconsiderando a necessidade de desentranhá-las dos autos. Como já decidiu o Colegiado, os elementos de prova em questão não estão eivados de qualquer vício e, portanto, não têm o condão de contaminar qualquer ato produzido nestes autos. Justamente por isso não há que se falar em necessidade de desentranhamento, mas apenas na sua desconsideração para fins da decisão de mérito que será proferida.

11. Assim, trata-se de matéria já decidida pelo Colegiado, inclusive em pedido de reconsideração, não cabendo sua reapreciação como desejam os Requerentes, razão pela qual voto pelo indeferimento do requerimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

*Original assinado por*

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DIRETOR RELATOR

---

<sup>3</sup> “Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.”.

<sup>4</sup> Reuniões do Colegiado de 14.7.2015, 08.3.2016 e 09.8.2016.